



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.909560/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.795 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HENRIQUE TOMMASI NETTO ANALISES CLINICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação, no qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 5.308,64, com débitos próprios.

O Despacho Decisório (fl. 05) indeferiu o pedido, tendo em vista que o DARF indicado encontrava-se integralmente alocado, não restando crédito disponível para compensação.

O contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual alega, em síntese, que o valor informado do crédito na DCOMP seria suficiente para compensar o débito informado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.795 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.909560/2009-61

A DRJ julgou a manifestação improcedente através de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas com base no mesmo.

Em 30/08/2012, o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ (AR. fl.51), tendo apresentado **recurso voluntário** em 19/09/2012, através do qual aponta erros no detalhamento do Despacho Decisório, uma vez que o relatório mostra uma alocação do pagamento em valores superiores àqueles constantes das demais DCOMP para as quais o crédito teria sido alocado. Elaborou uma tabela com os valores que alega serem os corretos e anexou cópia da demais DCOMP que se utilizaram do mesmo pagamento indevido.

Por fim, requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante relato acima, o cerne da discussão diz respeito a existência de crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 5.308,64. O Despacho decisório indeferiu o pedido, posto que o pagamento indicado encontrava-se integralmente alocado a outros débitos.

O contribuinte apresentou manifestação, na qual arguiu apenas que havia pagamento indevido e existência de crédito, e que desconhecia a alocação do pagamento.

A decisão da DRJ informa que se o contribuinte tivesse consultado o detalhamento da análise do crédito, conforme sugerido no despacho decisório, saberia que o DARF havia sido utilizado em outros Per/DCOMP e colaciona a tabela de alocação do DARF e ratifica o despacho decisório.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente discorda da tabela de detalhamento de alocação do DARF e elabora uma tabela, na qual apresenta os valores do relatório do Despacho Decisório em contraposição àqueles que considera que seriam os valores corretos.

O contribuinte chama atenção para uma das DCOMP, onde o erro seria maior, e apresenta cópia das DCOMP citadas no despacho decisório para demonstrar o equívoco. Vide trecho do recurso (fl. 53):

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.795 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.909560/2009-61

Com relação à per/dcomp 08298.75135.230704.1704-4474, já **homologada**, o erro **foi grande e contra** a intimada, pois o valor compensado é de **RS 899,00** (oitocentos e noventa e nove reais) **e não R\$ 3.965,69** conforme consta no relatório de Informações complementares da análise de crédito. Xerox anexa.

Em relação aos documentos de prova trazidos com o recurso voluntário, tem-se que os mesmos devem ser aceitos e analisados, tendo em vista que destinam-se a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, §4º, 'c' do Decreto n. 70.235/72).

Pois bem. Passemos à análise dos fatos.

O crédito informado na DCOMP em discussão (n. 05147.55643.230704.1.7.04-4408) é no valor original de R\$ 5.308,64, sendo parte de um pagamento indevido ou maior de IRPJ (PA 06/1999), realizado em 30/09/1999, conforme telas abaixo:

Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 30/09/1999
Valor Original do Crédito Inicial:	6.094,91
<u>Crédito Original na Data da Transmissão:</u>	<u>5.308,64</u>
Selic Acumulada:	19,14%
Crédito Atualizado:	6.324,71
Total dos débitos desta DCOMP:	1.071,07
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	899,00
Saldo do Crédito Original:	4.409,64

Darf IRPJ

01. Período de Apuração: <u>30/06/1999</u>	
CNPJ: 28.133.312/0001-92	
Código da Receita: 0220	
Nº da Referência:	
Data de Vencimento: 30/09/1999	
Valor do Principal	<u>6.094,91</u>
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	156,64
Valor Total do Darf	6.251,55
Data de Arrecadação: 30/09/1999	

Por sua vez, o débito a compensar na referida DCOMP corresponde a IRRF, com período de apuração em Out/2001, no valor de R\$ 1.071,07.

As Informações Complementares da Análise de Crédito não foram juntadas aos autos, constando apenas do voto da decisão recorrida. Segue a tela (fl.48):

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.795 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.909560/2009-61

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 29/6/2011 12:31:55

Nome/Nome Empresarial: HENRIQUE TOMMASI NETTO ANALISES CLINICAS LTDA
CPF/CNPJ: 28.133.312/0001-92
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 34721.57163.230704.1.3.04-5820
Número do processo de crédito: 10783-909.561/2009-14
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 23/07/2004
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 843120360

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado
0173624457	6.251,55	PD: 24226.81970.040304.1.3.04-1364	491,49
		PD: 39594.58785.040304.1.3.04-7071	949,64
		PD: 06187.41901.080304.1.3.04-0086	294,78
		PD: 08298.75135.230704.1.7.04-4474	3.965,69
		PD: 18929.76678.230704.1.3.04-0484	311,44
		PD: 03039.32043.240704.1.7.04-7602	238,51
Valor Total			6.251,55

O contribuinte apresenta a seguinte tabela (fl. 53):

Nº do pagamento	VR. ORIGINAL	PER/DCOMP	VR. CORRETO	VR. RELATORIO
173624457	6251,55	24226.81970.040304.1304-1364	491,49	491,49
		39594.58785.040304.1304-7071	863,95	949,64
		06187.41901.080304.1304-0088	294,78	294,78
		08298.75135.230704.1704-4474	899,00	3965,69
		18929.76678.230704.1304-0484	257,21	311,44
		03039.32043.240704.1704-7602	238,51	238,51
		Subtotal1	3044,94	6251,55
		34721.57163.230704.1304-5820	1053,30	
		19225.17382.230704.1304-8872	1042,41	
		05147.55643.230704.1704-4408	899,00	
		Subtotal2	2994,71	
		Total 1 =(Sub-total 1 + sub-total 2)	6039,65	

Após a Recorrente indicar valores divergentes daqueles constantes *Das Informações Complementares da Análise de crédito*, defende a existência de crédito remanescente a ensejar o pedido de compensação constante dos presentes autos.

Ao analisar uma das DCOMP citadas, de n. 08298.75135.230704.1704-4474, anexada às fls. 60 e seguintes, constata-se que, de fato, os valores constantes desta DCOMP encontram-se em dissonância com as *Informações Complementares da Análise de crédito*. Vide as telas:

CNPJ: 28.133.312/0001-92	
Nome Empresarial: HENRIQUE TOMMASI NETTO ANALISES CLINICAS LTDA	
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Retificador	Número da DCOMP Retificada: 42217.93245.040304.1.3.04-0678
Data de Transmissão da Declaração Retificadora: 23/07/2004	
Número de Controle da Declaração Retificadora: 11.72.66.92.79	
Número da Declaração Retificadora: 08298.75135.230704.1.7.04-4474	

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.795 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.909560/2009-61

Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 30/09/1999
Valor Original do Crédito Inicial:	6.094,91
Crédito Original na Data da Transmissão:	4.409,64
Selic Acumulada:	19,14%
Crédito Atualizado:	5.253,65
Total dos débitos desta DCOMP:	1.071,07
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	899,00 -
Saldo do Crédito Original:	3.510,64

Pela cópia da DCOMP apresentada pelo contribuinte, o valor original do crédito utilizado na DCOMP n. 08298.75135.230704.1704-4474 seria de apenas R\$ 899,00, enquanto que as *Informações Complementares* informam a utilização de R\$ 3.965,69.

Diante dessa discrepância nos valores, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Verificar os valores do DARF que foram efetivamente alocados às DCOMP indicadas nas *Informações Complementares da Análise de crédito*;

- Verificar se existe a alegada divergência de valores, e caso o Despacho Decisório esteja correto, justificar a divergência de valores em relação às cópias das DCOMP apresentadas pelo contribuinte;

- Intimar o contribuinte para apresentar outros documentos que entender necessários;

- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme determinação constante do art.35 do Decreto nº 7574/2011.

Caso vencida, voto por dar provimento ao recurso voluntário, visto que o contribuinte demonstra indícios de que as *Informações complementares* contêm erros.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite